

CIRCULAR Nº 42, DE 25/10/00. publicada no D.O.U de 27/10/2000

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo conhecida/SAA/CGSG-52100-000070/00-15 e do Parecer nº, de 20 de outubro de 2000, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações para o Brasil, originárias da Grécia, do produto objeto desta Circular, e de ameaça de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de ameaça de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de conservas de pêssegos em calda, classificadas nos itens 2008.70.10 e 2008.70.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Grécia.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U..

1.2. A investigação de existência de *dumping* abrangerá o período de setembro de 1999 a agosto de 2000.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação:

2.1. Da petição

O Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas, doravante também denominado como Sindicato de Conservas de Pelotas, Sindicato ou peticionário, com base no art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, protocolou no Departamento de Defesa Comercial - DECOM, em 28 de agosto de 2000, petição solicitando a abertura de investigação de *dumping* nas exportações para o Brasil de conservas de pêssegos em calda originárias da Grécia.

Na referida petição o Sindicato alegou que a prática de *dumping* realizada pelos produtores e exportadores gregos ameaça de dano à indústria doméstica e solicitou a aplicação de direito *antidumping* provisório bem como da cláusula de retroatividade, ambas as medidas previstas no Decreto nº 1.602, de 1995.

A petição foi preliminarmente examinada, tendo sido solicitados ao Sindicato esclarecimentos e informações adicionais. Em 18 de setembro de 2000, o referido Sindicato protocolou nova petição, em substituição à anteriormente apresentada, esclarecendo que a mesma incorporava as exigências do DECOM.

O exame da nova petição mostrou que algumas informações ainda seriam necessárias, sendo o peticionário notificado a respeito de tal fato. Em correspondência datada de 10 de outubro de 2000, o Sindicato de Conservas de Pelotas atendeu ao pedido.

A avaliação do conjunto das informações, contidas na petição e juntadas posteriormente, levou o DECOM a considerar a petição devidamente instruída, o que foi comunicado ao Sindicato, em 11 de outubro de 2000, em observância ao que dispõe o § 2º do art.19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Atendendo ao que estabelece o art. 23 do mesmo Decreto, em 11 de outubro de 2000, a Embaixada da Grécia foi notificada que o governo brasileiro havia recebido a referida petição devidamente instruída.

2.2. Da representatividade do peticionário

De acordo com o disposto no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além do governo do país exportador, os produtores nacionais, os exportadores e/ou produtores estrangeiros e os importadores.

2.3. Do produto objeto da petição

As conservas de pêssegos em calda se constituem de frutos inteiros ou cortados ao meio, neste caso descaroçados, sem casca, enlatados e cobertos por uma calda composta de açúcar e água. Depois de prontas, as embalagens (latas) são fechadas hermeticamente, esterilizadas industrialmente e resfriadas.

As conservas de pêssegos em calda possuem as seguintes características:

CARACTERÍSTICAS	MÍNIMO	MÁXIMO
Peso líquido total (gramas)	1.000	1.000
Peso líquido drenado (gramas)	450	470
Espaço livre (em milímetros)	5	10
Vácuo (mmhg)	250	250
Número de metades na lata: - Seleção A (good choice) - Seleção B	7 13	1215
Ph	3,35	3,35
Acidez (% ácido cítrico)	0,35	0,55

2.3.1. Da classificação e do tratamento tarifário

As conservas de pêssegos em calda estão enquadradas nos seguintes itens da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM: 2008.70.10 - Pêssegos preparados ou conservados em água edulcorada, incluídos os xaropes e 2008.70.90 - Pêssegos preparados ou conservados de outro modo não especificados nem compreendidos em outras posições da NCM.

As alíquotas do imposto de importação para aqueles itens da NCM foram de: 41% em 1996; 35% no período de 1^a de janeiro a 12 de novembro de 1997; 38% no período de 13 de novembro a 31 de dezembro de 1997; 33% em 1998; 28% em 1999; e de 23% no período de 1^a de janeiro a 10 de outubro de 2000. A partir de 11 de outubro e até 31 de dezembro de 2000 a alíquota será de 55%, reduzindo para 14% a partir de 1^a de janeiro de 2001.

2.4. Da Similaridade do produto

O § 1^a do art. 5^o do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que está sendo examinado ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Segundo informações contidas na petição, o produto objeto da investigação é a conserva de pêssegos em calda, acondicionada em latas de um quilo.

Os documentos de importação obtidos no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, mostram que o produto originário da Grécia é descrito como pêssegos em calda, acondicionados em latas de peso bruto igual a um quilo e peso drenado igual a 470 gramas, e são exportados ao Brasil em caixas com doze ou vinte e quatro latas. Em alguns documentos, são descritas outras particularidades do produto, como a qualidade: *light, standard* ou *choice*, e a forma do produto: em metades ou pedaços.

À luz da descrição do produto fabricado internamente, apresentada pelo peticionário, e da descrição obtida nos documentos de importação, concluiu-se que as conservas de pêssegos em calda importadas da Grécia e as fabricadas no Brasil são similares.

2.5. Da indústria doméstica

Nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, está sendo considerada como indústria doméstica, o conjunto dos produtores de conservas de pêssegos em calda representados pelo Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas: Albino Neumann & Cia. Ltda.; Angelo Auricchio & Cia. Ltda.; Enfripeter Com. Arm. Indústria de Produtos Alimentícios Ltda.; Geraldo Bertoldi Indústria de Conservas Ltda.; Indústria de Conservas Alimentícias Leon Ltda.; Indústria de Conservas Minuano S.A.; Indústria de Conservas Patzlaff Ltda.; Indústria de Conservas Schramm Ltda.; Oderich Irmãos Indústria de Alimentos Ltda.; Schiller Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.; Shelby Indústria de Conservas Ltda.; e Vega Industrial e Mercantil de Produtos Alimentícios Ltda.

2.5.1. Da representatividade da indústria doméstica

As empresas representadas na petição pelo Sindicato de Conservas de Pelotas confirmaram sua associação ao Sindicato e manifestaram apoio à petição. Duas outras empresas: a Brehm & Cia. Ltda. e a Red Indian Indústria e Comércio Ltda., embora não tenham declarado vínculo ao Sindicato de Conservas de Pelotas, também manifestaram apoio à petição.

Com vistas a proceder ao exame do grau de apoio ou rejeição à petição, expresso pelos demais produtores do produto similar, previsto no § 2^a do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, o DECOM obteve a razão social, o endereço e o número do fac-símile de outros produtores nacionais de conservas de pêssegos em calda, cadastrados pela Associação Brasileira das Indústrias Alimentícias – ABIA, a saber: Cirio Brasil Alimentos S.A.; Coniexpress S.A. Indústrias Alimentícias; Espabra Gêneros Alimentícios Ltda.; Importadora de Frutas La Violetera Ltda.; Indústria e Comércio de Conservas Alimentícias Predilecta Ltda.; Red Indian S.A. Indústria e Comércio; Rivoli Indústria e Comércio Ltda.; Swift-Armour S.A. Indústria e Comércio; e Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda..

Foram adotadas várias providências para saber se, de fato, aquelas empresas eram produtoras de conservas de pêssegos em calda e constatou-se, ao término das investigações, que nenhuma delas, atualmente, está fabricando o produto, conforme documentos arquivados no processo.

As únicas empresas brasileiras identificadas como produtoras de conservas de pêssegos em calda foram aquelas representadas pelo peticionário, a Brehm & Cia. Ltda. e a Red Indian Indústria e Comércio Ltda., que embora não tenham vínculo com o Sindicato apoiaram a petição. Isto implica dizer que cem por cento dos produtores de conservas de pêssegos em calda conhecidos apoiam a petição apresentada pelo Sindicato de Conservas de Pelotas.

Dessa forma, foi observada a recomendação contida no § 3^a do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, onde está disposto que considerar-se-á como feita pela indústria doméstica ou em seu nome a petição que for apoiada por aqueles produtores cuja produção conjunta constitua mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar, produzido por aquela parcela da indústria doméstica que tenha expressado apoio ou rejeição à petição.

Por outro lado, não se configurou a situação descrita na alínea "c" do § 1^a do art. 21 do mesmo Decreto, que determina o indeferimento da petição na hipótese dos produtores doméstico, que expressamente apoiam a petição, reúnem menos de vinte e cinco por cento da produção total do produto similar.

2.6. Dos indícios de *dumping*

De acordo com o disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, está sendo considerado o período de setembro de 1999 a agosto de 2000, para a verificação da existência de *dumping*.

2.6.1. Do valor normal

Argumentou o Sindicato que pouco se conhece sobre as formas de comercialização de conservas de pêssegos em calda na Grécia, e informações relativas a preços praticados nas vendas internas naquele país são difíceis de serem obtidas por não circularem livremente no mercado.

Para a obtenção do valor normal das conservas de pêssegos o Sindicato de Conservas de Pelotas construiu o preço de venda do produto no mercado interno grego a partir do preço de uma tonelada de pêssegos frescos. As argumentações foram aceitas e construiu-se o valor normal a partir da estrutura sugerida pelo referido Sindicato.

Foram efetivados alguns ajustes nos valores unitários dos itens que compõem o custo do produto e na taxa *libor* utilizada na estimativa das despesas financeiras, todos detalhados no Parecer DECOM nº 11, de 2000. O valor normal das conservas de pêssegos em calda comercializadas no mercado interno grego, considerado como representativo do período entre setembro de 1999 e agosto de 2000, foi de US\$0,65/lata (sessenta e cinco centavos de dólar estadunidense por lata), na condição *ex fabrica*, para pagamento à vista.

2.6.2. Do preço de exportação

Com base nos extratos das licenças de importação que deram origem à internação em território brasileiro de conservas de pêssegos em calda de origem grega, entre setembro de 1999 e agosto de 2000, pôde-se apurar os preços médios ponderados, na condição FOB, para pagamento à vista, praticados por cada um dos produtores e/ou exportadores gregos identificados em cada uma daquelas licenças.

O preço de exportação, na condição *ex fabrica*, foi determinado a partir do preço FOB apurado e da informação do peticionário de que o frete da região norte e nordeste, forte centro produtor grego, até Atenas, por onde escoou a mercadoria para o exterior, acrescido das despesas portuárias, totalizaria US\$ 0,04/lata (quatro centavos de dólar estadunidense por lata). Não foi considerada a informação do Sindicato de que a comissão paga pelo produtor/exportador a agente intermediário seria de 3% sobre o preço de venda, uma vez que os preços declarados nas licenças de importação não indicavam a ocorrência dessa comissão. Assim, os preços de exportação, na condição *ex fabrica*, para pagamento à vista variaram entre US\$ 0,24/lata (vinte e quatro centavos de dólar estadunidense por lata) e US\$ 0,51/lata (cinquenta e um centavos de dólar estadunidense por lata), de acordo com a empresa produtora/exportadora.

2.6.3. Das margens de *dumping*

Calculando-se a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, ambos na condição *ex fabrica*, para pagamento à vista, chegou-se à margem absoluta de *dumping* para cada um dos produtores/exportadores identificados. A partir da razão entre as margens absolutas de *dumping* e os preços de exportação, obteve-se as margens relativas de *dumping*. As margens absolutas encontradas variaram entre US\$ 0,14/lata (quatorze centavos de dólar estadunidense por lata) e US\$ 0,41/lata (quarenta e um centavos de dólar estadunidense por lata) e as margens relativas entre 27,5% e 170,8%, de acordo com a empresa produtora/exportadora.

Com base na informação de que nos meses de julho e agosto de 2000 foram deferidas licenças amparando um volume significativo de importação de conservas de pêssegos em calda de origem grega, cujo desembaraço ainda não havia ocorrido, procurou-se conhecer os preços de exportação que foram negociados naquelas transações.

Tomando como base aqueles preços, observou-se aprofundamento das margens de *dumping* antes obtidas: a margem absoluta variou entre US\$ 0,22/lata (vinte e dois centavos de dólar estadunidense por lata) e US\$ 0,41/lata (quarenta e um centavos de dólar estadunidense por lata) e a margem relativa entre 51,2% e 170,8%, de acordo com a empresa produtora/exportadora.

2.6.4. Da conclusão dos indícios de *dumping*

Verificou-se a existência de indícios de prática de *dumping* nas exportações para o Brasil de conservas de pêssegos em calda originárias da Grécia, no período entre setembro de 1999 e agosto de 2000.

2.7. Da ameaça de dano

2.7.1. Das alegações do peticionário

Segundo o Sindicato de Conservas de Pelotas, a indústria conserveira de pêssego brasileira, beneficiada com imposto de importação mais elevado, investiu nos seus parques agrícola e industrial, a fim de abastecer integralmente o mercado nacional. A expectativa do setor é de expansão crescente, tanto na produção, quanto no nível de emprego industrial e rural.

O peticionário alegou que a produção grega de conservas de pêssegos cresceu de 267.000 toneladas para 420.000 toneladas e que as exportações gregas devem aumentar 90.000 toneladas, passando de 260.000 toneladas (safra 1998/1999) para 350.000 toneladas (safra 1999/2000). Ainda assim, haveria um estoque de 64.000 toneladas ao final do período.

Acrescentou o Sindicato que o exportador grego estaria comercializando o seu produto a preços predatórios, que não cobrem sequer os custos variáveis de produção. Acredita que haverá um crescimento vertiginoso das exportações gregas para o Brasil num curto espaço de tempo, o que poderá colocar por terra todo o esforço desenvolvido pelos setores agrícola e industrial que lidam com as conservas de pêssegos.

A taxa de ociosidade da indústria é elevada, fruto de expansão da capacidade instalada do setor. Caso o produtor grego consiga exportar seu elevado estoque para o Brasil, a taxa de ociosidade da safra 2000/2001

atingirá níveis alarmantes, não assimiláveis sem comprometer a saúde financeira do setor.

O crescimento das importações brasileiras do produto de origem grega inibirá o escoamento do estoque existente na indústria doméstica e provocará uma política de preços suicida, que, por conseguinte, levará muitas indústrias e agricultores a concordatas e falências.

Caso as importações sejam significativas, os elevados estoques brasileiros, frutos de uma boa safra passada, ficarão encalhados, comprometendo a aquisição de pêssegos na nova safra que se inicia em novembro e se estenderá até janeiro de 2001.

Esse cenário torna-se ainda mais preocupante, na medida em que o Sindicato, segundo relata, teria conhecimento da existência de um número significativo de pedidos de licença de importação amparando a aquisição de conservas de pêssegos em calda da Grécia, envolvendo volume expressivo, o que o leva a temer pela venda dos estoques de seus produtores, que é muito elevado, representando aproximadamente 45% do montante produzido na safra passada.

A época de maior consumo de conservas de pêssegos no Brasil é a do período de festas de final do ano. Por essa razão, há um crescimento das importações e das vendas domésticas nos meses que antecedem a este período, coincidindo com o fim da safra grega (agosto) e antes da brasileira (novembro/janeiro).

Considerando o curto espaço de tempo de venda das conservas de pêssegos gregas no Brasil, estimadas em torno de noventa a cento e vinte dias, e levando-se em conta o fato das importações virem a ser conduzidas a baixos preços, acrescido ainda do fato de que nada poderá ser feito para evitar a penetração maciça do produto importado, visto que uma medida provisória só poderá afetar importações a partir de aproximadamente cento e vinte dias, o Sindicato solicitou a abertura de investigação, aplicação de medida provisória bem como da cláusula de retroatividade, prevista no art. 54 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.7.2. Da existência de ameaça de dano

O termo dano, segundo o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, será entendido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na implantação de tal indústria.

O art. 16 do mesmo Decreto dispõe que a determinação de existência de ameaça de dano material basear-se-á em fatos e em motivo convincente. A alteração de condições vigentes, que possa criar uma situação em que o *dumping* causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente. Na determinação de existência de ameaça de dano material, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

- a) significativa taxa de crescimento das importações objeto de *dumping*, indicativa de provável aumento substancial destas importações;
- b) suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial na capacidade produtiva do produtor, que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações objeto de *dumping* para o Brasil, considerando-se a existência de terceiros mercados que possam absorver o possível aumento das exportações;
- c) importações realizadas a preços que terão efeito significativo em reduzir preços domésticos ou impedir o aumento dos mesmos e que, provavelmente, aumentarão a demanda por novas importações; e
- d) estoques do produto sob investigação.

2.7.2.1. Das importações

As importações brasileiras de conservas de pêssegos em calda totalizaram 35.737 toneladas em 1996, caíram para 19.951 toneladas em 1997, somaram 20.669 toneladas em 1998, voltaram a cair em 1999, desta vez para 17.632 toneladas e, entre janeiro e agosto de 2000, foram de 2.399 toneladas.

Nesse período a Grécia foi o principal país exportador de conservas de pêssegos em calda ao Brasil. As importações do produto daquela origem representaram mais de 70% das importações brasileiras. Avaliando-se as importações de conservas de pêssegos em calda, mês a mês, pôde-se observar, que as importações se concentraram nos meses de setembro a dezembro. Considerando os anos de 1996 a 1999, as importações desembarçadas naqueles quatro meses responderam, na média, por 51% das importações totais, o que confirma a informação apresentada pelo peticionário de que as operações são mais expressivas nos meses que antecedem as festas de fim de ano.

Relativamente às importações do produto de origem grega, observou-se que aquelas efetivadas nos meses de setembro a dezembro, nos dois últimos anos, ou seja, 1998 e 1999, responderam por 77% e 71% do total importado da Grécia, respectivamente.

2.7.2.2. Dos indicadores da indústria doméstica

2.7.2.2.1. Da produção

A produção de conservas de pêssegos em calda realizada pela indústria doméstica foi de 21.953 toneladas em 1996, cresceu para 29.884 toneladas em 1997, reduziu-se a 19.404 toneladas em 1998, voltou a crescer em 1997, quando alcançou 36.726 toneladas e, no corrente ano, até agosto, atingiu 15.614 toneladas.

Esse desempenho mostra um crescimento de 36% em 1997, comparativamente a 1996, decréscimo de 35% em 1998, em relação a 1997 e crescimento de 89%, no ano de 1999, em relação ao ano anterior.

Segundo informações do Sindicato de Conservas de Pelotas, o decréscimo da produção observado no ano de 1998 foi decorrente de quebra de safra, consequência de fatores climáticos na região produtora.

Comparando-se as importações de conservas de pêssegos em calda originárias da Grécia com a produção da indústria doméstica, observou-se que as mesmas representaram 129,3% da produção realizada em 1996, caindo para 48,8% em 1997, subindo para 77,5% em 1998 e voltando a cair em 1999 e no período entre janeiro e agosto de 2000 para 35,2% e 13,5%, respectivamente.

2.7.2.2.2. Da capacidade instalada e do grau de utilização

A capacidade instalada das empresas que constituem a indústria doméstica cresceu entre 1996 e 2000. Naquele primeiro ano a capacidade era de 31.100 toneladas, passou a 38.300 toneladas em 1997, aumentou para 42.400 toneladas em 1998, aumentou ainda mais em 1999, desta vez para 56.900 toneladas e, em 2000, tomando-se como base o mês de agosto, estima-se em torno de 57.900 toneladas a capacidade instalada daquela indústria.

O grau de utilização da capacidade instalada foi de 70,6% em 1996, crescendo para 78,1% em 1997. No ano seguinte, em decorrência da quebra da safra, consequência de problemas climáticos, a utilização da capacidade instalada da indústria doméstica foi de 45,7%, resultado que cresceu para 64,5% em 1999.

2.7.2.2.3. Das vendas e dos estoques

As vendas da indústria doméstica alcançaram 16.583 toneladas em 1996, cresceram para 31.063 toneladas em 1997, recuaram para 21.727 toneladas, e voltaram a crescer para 27.264 toneladas em 1999. Até agosto de 2000 o volume de vendas chegou a 13.088 toneladas.

O estoque da indústria doméstica situou-se em 10.396 toneladas em 1996, recuou para 9.117 toneladas em 1997 e para 6.742 toneladas em 1998. No ano de 1999 cresceu para 16.053 toneladas, estimando-se, em agosto de 2000, um estoque de 18.475 toneladas.

Esses resultados mostraram que as vendas domésticas cresceram 87,3% em 1997, em relação ao ano de 1996, decresceram 30,1% em 1998, comparativamente a 1997 e voltaram a crescer 25,5% em 1999, relativamente a 1998.

No que concerne ao estoque, verificou-se variação negativa de 12,3% e 26,1% ao final dos anos de 1997 e 1998, respectivamente. No ano de 1999 o estoque apresentou crescimento de 138,1%, em relação ao ano anterior. Atualmente existiria em estoque (final de agosto) um total de 18.475 toneladas do produto, volume superior aos estoques observados ao final dos anos do período considerado.

2.7.2.2.4. Do consumo aparente

O consumo aparente de conservas de pêssegos em calda foi obtido somando-se as vendas ao mercado interno efetivadas pela indústria doméstica e as importações do produto. O consumo se mostrou decrescente de 1996 a 1998, saindo de 52.320 toneladas no primeiro ano, caindo para 51.014 toneladas, e para 42.395 toneladas em 1998. Em 1999 o consumo aparente cresce e chega a 44.895 toneladas. Entre janeiro e agosto de 2000 o consumo foi de 15.487 toneladas.

Os números acima indicam que o consumo aparente reduziu-se em 1997 e 1998, em 2,5% e mais 16,9%, comparativamente aos anos anteriores. Em 1999 o consumo reage e apresenta um aumento de 5,9%, relativamente a 1998.

2.7.2.2.5. Das participações no mercado

As importações gregas, que representavam 54,3% do consumo aparente em 1996, reduziram sua participação para 28,6% em 1997, cresceram para 35,4% em 1998, voltaram a cair em 1999, para 28,8% e, entre janeiro e agosto de 2000, situaram-se em 13,6% do consumo aparente.

No que se refere à indústria doméstica, verificou-se uma melhora da participação de suas vendas no consumo aparente, no período entre 1996 e agosto de 2000. À exceção do ano de 1998, que teve uma redução em relação ao ano de 1997, nos demais períodos a participação das vendas domésticas em relação ao consumo aparente foi sempre crescente.

Em 1996 a participação das vendas domésticas foi de 31,7%, cresceu para 60,9% em 1997, recuou para 51,2% em 1998, voltou a crescer em 1999, para 60,7% e, até agosto de 2000, a participação foi de 84,5%.

2.7.2.2.6. Do nível de emprego

Em 1997 o número de empregados manteve-se estável quando comparado ao número de 1996 (acréscimo de 1%). Em 1998, verificou-se um decréscimo de 27,6%, em relação ao ano anterior e, em 1999, um aumento de 77,9%. O setor empregava em 1996 cerca de 2.150 funcionários e em 1999, aproximadamente 2.800 funcionários.

2.7.2.2.7. Do faturamento da indústria doméstica

Segundo informações contidas na petição, mais de 95% do faturamento das empresas que constituem a indústria doméstica, alcançado nos anos de 1998 e 1999 e no período entre janeiro e agosto de 2000, provém das vendas de conservas de pêssegos em calda, e quase a totalidade do faturamento decorrente das vendas de conservas de pêssegos em calda tem como origem as operações destinadas ao mercado interno brasileiro.

O faturamento das empresas que integram a indústria doméstica foi de aproximadamente US\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de dólares estadunidenses) em 1996, cresceu para US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares estadunidenses) em 1997, para US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares estadunidenses) em 1998 e recuou para cerca de US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares estadunidenses) em 1999.

2.7.2.2.8. Dos preços da indústria doméstica

Os preços médios ponderados, em dólares estadunidenses, decorrentes das vendas internas nos anos de 1996 a 1999 e no período entre janeiro e agosto de 2000, oscilaram. O preço caiu de 1996 para 1997, recuperou-se em 1998, voltou a cair em 1999 e nos primeiros oito meses de 2000. Em moeda nacional o preço também caiu de 1996 para 1997, se recuperou em 1998, voltou a subir em 1999, quando comparado ao preço de 1998. Entre janeiro e agosto de 2000 o preço em reais apresentou queda comparativamente a 1999.

No ano de 1999 e no período entre janeiro e agosto de 2000, os preços situaram-se, em US\$ 1,03 (um dólar

estadunidense e três centavos) e US\$ 0,92 (noventa e dois centavos de dólar estadunidense), respectivamente, por lata de conserva de pêssegos.

2.7.2.2.9. Das margens de subcotação

Tendo sido alegada a existência de ameaça de dano, procurou-se verificar a ocorrência de subcotação, tomando-se como base não somente o preço médio ponderado praticado nas operações desembaraçadas entre setembro de 1999 e agosto de 2000, período definido para a análise do *dumping*, mas também o preço médio ponderado objeto das licenças de importação deferidas nos meses de julho e agosto de 2000, que irão permitir o ingresso de conservas gregas no Brasil nos meses subseqüentes.

Comparando-se os resultados obtidos, de US\$ 0,70/kg (setenta centavos de dólar estadunidense por quilo) ou US\$ 0,63/kg (sessenta e três centavos de dólar estadunidense por quilo), com o preço médio ponderado praticado pela indústria doméstica no período entre setembro de 1999 e agosto de 2000, de US\$ 0,92/kg (noventa e dois centavos de dólar estadunidense por quilo), constata-se que os preços do produto grego, computadas as despesas relativas ao desembaraçado, estão em patamares inferiores aos da indústria doméstica.

2.7.2.2.10. Dos investimentos

No período entre 1996 e 1999 a indústria doméstica de conservas de pêssegos, beneficiada com o imposto de importação mais elevado, investiu nos seus parques agrícola e industrial, a fim de abastecer integralmente o mercado nacional. Os investimentos das indústrias acumularam no período aproximadamente R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) e representaram cerca de 61% do total imobilizado tomando como base o ano de 1996.

2.7.3. Da conclusão da ameaça do dano

Os indicadores de desempenho da indústria doméstica, mostram que, à exceção de 1998, ano em que os resultados foram afetados em razão de quebra de safra, conseqüência de fatores climáticos, houve aumento da produção, das vendas, da participação destas no consumo aparente, do nível de emprego e do faturamento.

Por outro lado as importações do produto de origem grega diminuíram ao longo dos anos. Em 1996 o volume importado da Grécia foi de 28.385 toneladas, em 1997 foi de 14.580 toneladas, manteve-se no mesmo patamar em 1998 (15.029 toneladas), possivelmente em razão da quebra da safra brasileira antes mencionada, e recuou para 12.935 toneladas em 1999. Até agosto de 2000 o volume importado foi de 2.102 toneladas.

Entretanto, segundo dados cadastrados pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, foram deferidas licenças de importação, nos meses de julho e agosto de 2000, amparando um volume significativo de conservas de pêssegos em calda originárias da Grécia, superior a 25.000 toneladas do produto. Registre-se que, as licenças de importação deferidas, no mesmo período, porém amparando importações de terceiras origens não alcançaram a 10 toneladas.

Esses números evidenciam uma significativa taxa de crescimento das importações objeto de *dumping*, indicativa de provável aumento substancial, situação prevista na alínea "a" do art. 16 do Decreto no 1.602, de 1995, como determinante de ameaça de dano.

O DECEX informou que, no mês de setembro de 2000, haviam sido registradas no SISCOMEX licenças de importação para a aquisição do produto, envolvendo um total superior a 13.000 toneladas, sendo que a absoluta maioria de origem grega. Esse volume acrescido daquele deferido em julho e agosto soma, aproximadamente, 38.000 toneladas do produto.

Supondo que essas importações venham a se concretizar, o consumo aparente se elevaria, no mínimo, a 53.487 toneladas, correspondente às 15.487 toneladas já vendidas (janeiro a agosto) mais as 38.000 toneladas de importação prevista, permitindo concluir que a indústria doméstica, de fato, terá dificuldades para colocar seu produto no mercado brasileiro.

Vale lembrar que o maior consumo de conservas de pêssegos em calda, observado no mercado brasileiro, no período entre 1996 e 1999, foi de 52.320 toneladas no ano de 1996. A produção da indústria doméstica foi de 36.726 toneladas em 1999, podendo chegar a 50.000 toneladas, já que existe capacidade instalada para isso. E mais, ao final de agosto de 2000 os estoques da indústria doméstica alcançaram cerca de 18.500 toneladas.

Deduz-se que, a colocação do produto nacional no mercado interno somente será possível mediante a prática de preços concorrentes com os das conservas importadas, o que significa dizer que os produtores brasileiros terão que reduzir seus preços aquém do menor nível observado no período entre 1996 e agosto de 2000, ou, então, deixar de produzir e vender o produto para consumo no corrente ano.

Em matéria editada na revista *World Horticultural Trade & U.S. Opportunities*, de maio de 2000, consta que a produção grega de conservas de pêssegos em calda cresceu de 267.000 toneladas para 420.000 toneladas, da safra 1998/1999 para a safra 1999/2000.

Com base na mesma publicação, observou-se que os gregos exportaram cerca de 260.000 toneladas de conservas de pêssegos em caldas decorrente da safra 1998/1999 e deverão exportar 350.000 toneladas do produto decorrente da safra 1999/2000, restando, ao final do período um estoque de 64.000 toneladas. Matéria divulgada na edição de 21 de julho de 2000, da publicação *FOODNEWS*, registra que os agricultores e processadores gregos asseguraram que as safras de pêssego e damasco na Grécia escaparam dos danos advindos das ondas de calor que atingiram a Grécia naquele mês e que a safra de pêssegos deverá ser abundante e qualquer dano causado pelo sol deverá ter poucas conseqüências.

A mesma fonte, em matéria de 18 de agosto de 2000, informa que uma safra substancial de pêssegos na Grécia, novamente este ano, descongelou a demanda. Contém a matéria a informação de que um *trader* inglês estaria preocupado pois se os produtores gregos processarem o mesmo volume que o ano passado, estes terão quantidade em excesso e as descarregarão no mercado.

Conjugando esse cenário com a estimativa de importação advinda das licenças já deferidas, que totalizam mais de 25.000 toneladas (sem contar as licenças de setembro), o DECOM considera que existem evidências suficientes para justificar a abertura de investigação com base em ameaça de dano, já que poderá ocorrer significativa taxa de crescimento das importações objeto de *dumping*, indicativa de provável aumento substancial destas importações; existem indícios que apontam para um crescimento significativo das exportações objeto de *dumping* para o Brasil; são iminentes as importações a preços que terão efeito significativo em reduzir preços domésticos que, provavelmente, aumentarão a demanda por novas importações; e existe estoque do produto sob investigação.

2.8. Da relação de causalidade

De acordo com o disposto no inciso II do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, devem ser examinados outros fatores conhecidos além das importações objeto de *dumping* que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião e tais danos, provocados por motivos alheios às importações objeto de *dumping* não serão imputados àquelas importações.

Como o termo dano é definido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na implantação de tal indústria (art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995), procurou-se, então, identificar outros fatores que poderiam eventualmente ameaçar a indústria doméstica.

A única possibilidade admitida seria a importação do produto de terceiras origens. Porém estas, segundo as licenças deferidas nos meses de julho e agosto, não são relevantes.

2.9. Da conclusão final

Da análise precedente, ficou evidenciada a existência de indícios suficientes de *dumping* nos preços das importações de conservas de pêssegos em calda de origem grega, de ameaça de dano à indústria doméstica e de nexos causal entre estes.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na investigação indiquem representantes legais junto ao DECOM, desta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, serão distribuídos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo Decreto.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo conheca/SAA/CGSG 52100-000070/00-15 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 - telefones (0xx21) 849.1292/849.1295 - fax (0xx21) 849-1141.

LYTHA SPÍNDOLA